

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 184, publicada no D.O.U. de 28/2/2025, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CEMEPE – Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade de Estética CEMEPE, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Márcia Teixeira Sebastiani		
e-MEC Nº: 202124675		
PARECER CNE/CP Nº: 28/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pelo Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 07.111.764/0001-01, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Faculdade de Estética CEMEPE, com sede na Rua Edgard Coelho, nº 100, bairro Serra, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o Parecer CNE/CES nº 50, de 24 de janeiro 2024, do Conselheiro Relator Alysson Massote Carvalho, que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, em Sessão realizada em 24 de janeiro de 2024, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator:

[...]

I. RELATÓRIO

PARECER CNE/CES Nº: 50/2024

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Estética CEMEPE, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124675, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de um curso superior, a saber:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202124686	1590497	Estética e Cosmética

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 176071), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/04/2023 a 12/04/2023, nos endereços: Rua Edgard Coelho, 100, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30220-050 e Avenida do Contorno, 4.852, 6º andar, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-031, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,88
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,65
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado no voto abaixo:

IV - VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade das impugnações analisadas, interpostas pela SERES e IES, esta relatoria manifesta-se por conhecer dos recursos e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando o conceito dos indicadores abaixo indicados e mantendo inalterados os demais indicadores:

5.5: de 1 para 2

5.10: de 2 para 4

5.17: de 3 para 2

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,88
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,77
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,77):

5.1. Instalações Administrativas – Conceito 2

5.3. Auditório(s) – Conceito 1

5.5. Espaços para atendimento aos discentes – Conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação – Conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA – Conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura – Conceito 2

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 2

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, No Eixo 5, são apontadas as seguintes fragilidades:

No Eixo 5, para a avaliação da Infraestrutura, esta Comissão valeu-se principalmente da visita técnica às respectivas áreas objetos de análise, das reuniões com dirigentes, docentes e corpo técnico-administrativo e do “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Predial”. A partir disso, a Comissão entende que a infraestrutura apresentada

nos dois endereços ainda carece de investimentos para atender às necessidades institucionais e permitir início das atividades pedagógicas. No que se refere à infraestrutura de Biblioteca, a IES pareceu ter ignorado as exigências normativas (Portaria Normativa nº 11/2017, Art. 8º, § 1º) e as previsão de atividades presenciais do PPC do CST de Estética pois definitivamente não possuiu uma biblioteca que atenda as exigências mínimas de qualidade para atendimento aos estudantes, professores e pesquisadores da IES. Houve uma espécie de “terceirização da biblioteca”, com transferência total da responsabilidade institucional pela gestão do acervo para uma empresa fornecedora de acervo de e-books. Ademais, no sentido de uma gestão baseada em dados, os relatórios de acesso e de uso das obras na plataforma “BV Pearson”, confrontados com os resultados de aprendizagem, poderão subsidiar o relatório de adequação do NDE sobre o referencial teórico. Assim, a IES poderá garantir à comunidade acadêmica o pleno acesso às obras indicadas na bibliografia e aos periódicos previstos em cada Unidade Curricular. (grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física

Justificativa para conceito 2: o laboratório para práticas apresentado na visita virtual apresenta mesas e macas (2), alguns aparelhos relacionados ao curso de Estética foram apresentados, porém as notas fiscais e o relatório de patrimônio não foram disponibilizadas, não foi apresentado nenhum POP (Procedimento Operacional para Práticas) relacionado ao uso do laboratório e sobre as regras para segurança, o Plano de expansão de equipamentos somente cobre os laboratórios de informática. (grifamos)

Justificativa da CTAA: Esta relatoria examinou o conteúdo inserido pela IES no FE, que expressa o compromisso da IES em oferecer ao estudante acesso aos laboratórios didáticos ao longo do curso. Considerando tratar-se de processo de credenciamento de IES que prevê atividades presenciais, após acessar à gravação da visita às instalações e examinar os atributos presentes nos critérios de análise do indicador manifesta-se pela manutenção do Conceito atribuído. (grifamos)

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. 2

Justificativa para conceito 2: As TICs apresentadas asseguram minimamente a execução do PDI e as ações acadêmicas porém foi constatada uma falha na acessibilidade comunicacional, o site da IES citado no formulário não está ativo, e a biblioteca não está integrada no sistema acadêmico o que não permite esta comunicação com os alunos. O sistema Acadêmico e o AVA permitem a comunicação através de mensagens ou email garantindo a acessibilidade comunicacional, não foi apresentado nenhum outro recursos tecnológico como meio de interação. Conforme deliberação do Subcolegiado da Avaliação Institucional Externa, em reunião de 13/9/2023, o

conceito do Indicador 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação foi alterado de 3 para Conceito 2. (grifamos)

Justificativa da CTAA: Esta relatoria examinou a justificativa para atribuição do conceito ao indicador, bem como os atributos presentes nos critérios de análise associados ao Conceito atribuído, ao Conceito 2 e ao Conceito 4. Tendo consultado o Glossário do INEP [4ª Edição, p.104] para verificar o conceito de TIC, não identificando nos documentos, elementos que confirmem que os recursos de TIC viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas, de modo a garantir a acessibilidade comunicacional, manifesta-se pela minoração do Conceito atribuído para Conceito 2. (grifamos)

Em atendimento ao disposto na Portaria Normativa nº 23/2017, foi realizada a análise dos elementos de instrução documental, exigidos pelo art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, e constatou-se a ausência dos comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede da mantida em nome da Mantenedora, a documentação apresentada refere-se a uma escritura pública, na qual figura como proprietárias do imóvel: Rozana Castorina da Silva, [...]e Sandra Lyon, [...].

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não se aplica, não houver previsão de Polos EaD
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202124686	1590497	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202124675.

[...]

Curso

Denominação: ESTÉTICA E COSMÉTICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1590497 - ESTÉTICA E COSMÉTICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 80 Vagas

Carga horária (processo): 2120 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/05/2023 a 30/05/2023, no endereço: Rua Edgard Coelho, 100, Serra, Belo Horizonte/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176072 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202124675, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1590497 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ESTÉTICA CEMEPE, com sede no endereço: Rua Edgard Coelho, 100, Serra, Belo Horizonte/MG, mantido(a) pelo(a) CEMEPE - CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA, PESQUISA E ENSINO LTDA., por perda de objeto, em

função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202124675, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Esses são os fatos.

Considerações do Relator

Infere-se que a IES obteve conceito final igual a 4 (quatro). Inobstante a isso, segundo o relatório da SERES, contata-se que ela não atendeu a legislação vigente no que concerne às determinações trazidas pelo artigo 5º, incisos VII e V da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, auferindo conceito menor que 3 (três) em um dos 5 (cinco) eixos, qual seja, o Eixo 5 – Infraestrutura.

O curso superior vinculado de tecnologia em Estética e Cosmética (processo e-MEC nº 202124686), atendeu aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e os termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas restou prejudicado por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD.

Diante das avaliações diferentes feitas por 2 (duas) comissões quanto à Dimensão Infraestrutura, destaca-se a importância de se observar o disposto no § 4º, do artigo 19 do Decreto nº 9.235/2017, que diz: “A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores”, bem como o artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, onde temos: “Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.”

Neste contexto, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser indeferido.

A partir dessas considerações, passa-se ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estética CEMEPE, com sede na Rua Edgard Coelho, nº 100, bairro Serra, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CEMEPE – Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o recurso interposto pelo Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE:

[...]

FACULDADE DE ESTÉTICA CEMEPE

Ao Conselho Nacional de Educação – CNE

Conselho Pleno – CP

Assunto: Recurso contra a decisão desfavorável de credenciamento institucional

Referência: Parecer CNE/CES n.º 50/2024

Senhor(a) Conselheira(o),

A Faculdade de Estética CEMEPE (código e-MEC n.º 26624) vem por este Instrumento, interpor recurso, contra a decisão do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - CNE/CES, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional, processo e-MEC n.º 202124675, por meio do Parecer CNE/CES n.º 50/2024, processo vinculado à autorização do curso de tecnologia em Estética e Cosmética na modalidade de EaD.

Primeiramente, gostaríamos de fazer um breve relato deste processo desde a sua visita in loco, conforme se segue.

1. Informações Preliminares

A Instituição alegou várias irregularidades durante a avaliação, o que comprometeu a justiça e a precisão do processo. As principais alegações foram:

a) envio contínuo de agenda errada:

Houve erros na comunicação da agenda e do cronograma por parte do professor responsável, Luis Antônio Monteiro Campos. O professor enviou uma agenda errada duas vezes, o que gerou confusão e um ambiente desfavorável para a avaliação, pois a documentação foi disponibilizada para outro avaliador;

b) violação da LGPD e Segurança das informações:

A Instituição alegou que os documentos institucionais foram disponibilizados a pessoas que não faziam parte da comissão de avaliação, violando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

c) falta de foco na avaliação:

A Instituição teve a percepção de que os avaliadores estavam realizando outras atividades durante a avaliação, prejudicando a concentração e a qualidade do processo, inclusive com muito barulho nas reuniões que foram gravadas;

d) competência questionável para avaliar:

Os avaliadores demonstraram falta de conhecimento relacionado ao Instrumento de avaliação do INEP/MEC e preparo para realizar a avaliação

adequadamente, o que se refletiu em perguntas repetitivas e impertinentes, além de uma compreensão inadequada da proposta da Faculdade CEMEPE.

2. Contrarrazões quanto à Impugnação da SERES:

Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica:

A Comissão atribuiu conceito 3 alegando falta de um plano de contingência e gerador de energia elétrica.

A CEMEPE argumentou que a infraestrutura tecnológica descrita no PDI inclui estabilidade de energia elétrica, acesso contínuo à internet e nobreaks, o que deveria ter sido suficiente para um conceito maior. Além disso, a Instituição questionou se é justo exigir um gerador de energia elétrica para uma instituição em fase inicial de credenciamento, especialmente para um curso na modalidade de educação a distância.

Indicador 5.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA):

A comissão de avaliação atribuiu conceito 4 citando a limitação do uso de e-mails para interação entre alunos e professores. O CEMEPE contestou essa avaliação, afirmando que o AVA oferece várias ferramentas de interação, como chat, fórum, videoconferência, entre outras, conforme descrito no PDI, inclusive a informação constava nos documentos do AVA. A Instituição argumentou naquele momento que os avaliadores não analisaram devidamente a documentação disponibilizada.

2.1. Pedido da apresentado no texto das contrarrazões

A Faculdade CEMEPE solicitou que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme ANEXOS, revisasse os conceitos atribuídos aos indicadores 5.14 e 5.18, majorando-os para nota 5.

2.2. Do julgamento da CTAA

No voto do relator, foi decidido o seguinte: ?Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade das impugnações analisadas, interpostas pela SERES e IES, esta relatoria manifesta-se por conhecer dos recursos e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando o conceito de alguns indicadores mantendo inalterados os demais indicadores:

5.5: de 1 para 2

5.10: de 2 para 4

5.17: de 3 para 2?.

É importante observar que mesmo após a consideração da CTAA, que baixou a nota do indicador 5.17 de 3 para 2, o curso obteve melhora no conceito do eixo 5, conforme quadro a seguir:

Eixos	Conceito da visita in loco	Conceito após análise da CTAA
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,80	3,80
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,88	3,88
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,65	2,77
Conceito Final	4	4

Ora, as contrarrazões apresentadas à CTAA pela Faculdade de Estética CEMEPE levantou questões sérias sobre a condução e a qualidade da avaliação realizada. As principais alegações foram:

ü erros na agenda e falta de foco por parte dos avaliadores;

ü violações de segurança e privacidade;

ü inadequação e despreparo dos avaliadores para compreender e avaliar adequadamente a proposta da Instituição.

*A Instituição não recebeu nenhuma resposta sobre a conduta e os erros da comissão em relação à agenda, à condução das reuniões e à documentação apresentada. Solicitamos ainda que fossem ouvidas as gravações das reuniões realizadas durante a visita para comprovar nossas alegações na época. Essas gravações devem ser analisadas pela CTAA e consideradas na defesa da IES. **Por que não considerar a retomada das gravações quando solicitadas pela parte interessada, como um direito fundamental de ampla defesa?***

A partir desta decisão da CTAA, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento com base no conceito obtido no eixo 5 - infraestrutura (nota 2,77), decisão que também foi seguida pelo CNE/CNE e fundamentou o Parecer CNE/CES n.º 50/2024. Assim, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento tendo por base o conceito obtido no eixo 5 - infraestrutura (nota 2,77), decisão que também foi seguida pelo CNE/CNE o que embasou o Parecer CNE/CES n.º 50/2024.

3. Do nosso pedido

Solicitamos, por fim, que este Conselho Pleno nos conceda uma nova oportunidade para demonstrar a relevância de nossa Instituição por meio de uma nova visita in loco (virtual) para fins de credenciamento. Entendemos que essa revisita é crucial para apresentar de maneira mais abrangente e precisa as melhorias realizadas desde a última avaliação. Durante esse processo, comprometemo-nos a fornecer acesso transparente a todas as informações solicitadas, garantindo que a comissão avaliadora tenha uma visão completa e atualizada de nossa infraestrutura, processos acadêmicos e implementações tecnológicas. Além disso, acreditamos que uma nova visita in loco (virtual) não apenas oferecerá uma oportunidade justa para esclarecer as questões levantadas anteriormente, mas também permitirá que a Instituição demonstre seu compromisso contínuo com a qualidade educacional e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo MEC. Estamos confiantes de que podemos apresentar melhorias substanciais e evidenciar nossa capacidade de oferecer um ambiente de aprendizagem eficaz e seguro para nossos estudantes, alinhado aos padrões exigidos para o credenciamento institucional na modalidade de educação a distância. Portanto, reiteramos nosso apelo por uma nova avaliação, destacando nosso comprometimento em colaborar integralmente com a comissão avaliadora para assegurar uma análise criteriosa e justa de todos os aspectos relevantes para o credenciamento da Faculdade de Estética CEMEPE.

Atenciosamente,

Prof.^a Dr.^a Sandra Lyon

*Diretora-Geral***Considerações da Relatora**

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da CEMEPE, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124675, e distribuído a esta Relatora no dia 18 de junho de 2024. O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 18 de junho de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 24 de janeiro de 2024, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 6 de abril de 2024.

A visita *in loco* da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para credenciamento, código de avaliação nº 176071, foi realizada de 10 a 12 de abril de 2023, e resultou nos seguintes conceitos:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,88
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,65
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e pela Instituição de Educação Superior – IES na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTTA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados. Em consequência, segue o quadro com os conceitos atualizados após a deliberação da CTAA:

[...]

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,88
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,77
Conceito Final Faixa	4

Apesar da IES ter obtido conceito final igual a 4 (quatro), no relatório da SERES contata-se que a IES não atendeu a legislação vigente no que concerne às determinações trazidas pelo art. 5º, incisos VII e V da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, auferindo conceito menor que 3 (três) em um dos 5 (cinco) eixos, qual seja, o Eixo 5 – Infraestrutura.

Nesses termos, o Parecer Final da SERES conclui:

[...]

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em 24 de janeiro de 2024, a CES do CNE votou, desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da CEMEPE, acolhendo a decisão da SERES.

A mantenedora, em seu recurso, solicitou uma nova visita *in loco* para esclarecer as questões levantadas anteriormente, que permitisse à IES demonstrar seu compromisso contínuo com a qualidade educacional e o compromisso das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Cumprе ressaltar que não é competência do CNE acatar esse pedido, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno – CP do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 24 de janeiro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estética CEMEPE, com sede na Rua Edgard Coelho, nº 100, bairro Serra, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CEMEPE – Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge. – Presidente